



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.203 - GO
(2014/0126158-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência.

3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ.

4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.203 - GO
(2014/0126158-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto por Marco Aurélio Cardoso e Eliane Rodrigues dos Santos contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao reconhecer a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, bem como a impossibilidade de se examinar a aplicabilidade do art. 462 do CPC na espécie, pois ultrapassa os limites do dissídio apontado.

Os agravantes alegam que, apesar de o acórdão paradigma ter examinado a controvérsia no âmbito do direito tributário, a *ratio essendi* do precedente é a mesma, qual seja, a necessidade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis.

Salientam que o STJ (e-STJ fls. 1.439-1.540):

(...) tem esboçado reação contrária a esta serôdia orientação adormecida no Supremo Tribunal Federal, e ainda que vencidos em seus votos, estes insignes julgadores, *pari passu* com a evolução legal, delineiam um horizonte distinto, que prestigia a realidade das coisas e não o mero formalismo artificial, horizonte este que poderá vir a ser a nova orientação jurisprudencial concernente às questões afetas à prescindibilidade da averbação da área de reserva legal para que esta seja considerada como área não utilizada, para cálculos da produtividade do imóvel.

Defendem a necessidade de a lide ser dirimida com base na interpretação do Novo Código Florestal, que apenas determina a inscrição da área no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Salientam que essa nova legislação foi considerada pelo voto vencido, o que permitiria a aplicação do art. 462 do CPC ao presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.376.203 - GO (2014/0126158-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Discute-se nos autos a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de ser calculada a produtividade do imóvel no âmbito da desapropriação.

Os embargos de divergência foram corretamente indeferidos pela decisão agravada, não merecendo prosperar o agravo regimental.

Com efeito, é ônus do embargante demonstrar, analiticamente, que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação.

Como se observa, apesar de ambos os precedentes envolverem o exame a respeito da necessidade ou não do registro da área de reserva legal no Cartório de Imóveis, não é possível identificar divergência jurisprudencial na espécie, pois a matéria de direito apreciada por ambos é diversa.

O acórdão recorrido solucionou controvérsia de direito administrativo, ao passo que o julgado paradigma avaliou a aplicabilidade de normas de direito tributário.

Ademais, ainda que se supere esse ponto, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA DE MODO INDIVIDUALIZADO. EXCLUSÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DA PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Área de Reserva Legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não basta a averbação genérica. "Não se encontrando individualizada na averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade" (MS 24.924/DF, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 24.2.2011, DJe-211).
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1301751/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO ANTES DA VISTORIA. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.
3. A área de reserva legal, para ser excluída do cálculo da produtividade do imóvel, deve ter sido averbada no registro imobiliário antes da vistoria. Precedentes do STF e STJ.
4. Com a promulgação do Novo Código Florestal, manteve-se inalterada a intenção do legislador de exigir a perfeita identificação da área de reserva legal, modificando apenas o órgão responsável pelo registro e manutenção desses dados, não se justificando a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria.
5. Necessidade de retorno dos autos à origem para que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, procedam ao reexame do laudo pericial levando em conta a área de reserva legal, à minguada de averbação no registro imobiliário antes da vistoria.
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1297128/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.

A averbação da reserva legal no Ofício Imobiliário é indispensável à subtração da respectiva área no cálculo de produtividade do imóvel, nada importando exista ela de fato.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1376203/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 08/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se a incidência do enunciado constante da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Registre-se que a existência de posicionamentos individuais de Ministros que integram esta Corte não é suficiente para caracterizar a divergência jurisprudencial, porquanto trata-se de recurso cuja finalidade é uniformizar os entendimentos proferidos por órgãos colegiados do STJ.

No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal à espécie, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0126158-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.376.203 /
GO

Números Origem: 200135000093390 201200193487 93257320014013500

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.